

Projeto de Lei n.º 365/XIII/2.ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, consagrando medidas legislativas que visam reforçar a eficácia do combate à corrupção desportiva.

Exposição de motivos

A Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, veio estabelecer um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva.

Este novo regime introduzido em 2007 veio substituir o regime instituído no Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, no que se refere aos crimes de corrupção, por se entender que a luta contra a corrupção no desporto e a defesa da verdade desportiva é uma exigência e uma necessidade na sociedade atual.

O combate efetivo, rigoroso e eficaz à corrupção, que mina os fundamentos de um Estado de Direito Democrático nos seus alicerces, também no que concerne ao desporto, tem que ser um desígnio de todos e, em particular, do legislador.

O desporto é uma atividade que tem cada vez maior relevância na sociedade portuguesa e um leque de modalidades desportivas cada vez maior, para além do seu crescente valor económico.

A competição desportiva é uma atividade que deve ser salutar, saudável, mas também verdadeira, respeitável, respeitada e leal. Para tanto, é necessário que seja realizada ao abrigo de regras bem definidas, nomeadamente quanto à verdade e correção desportiva dos seus resultados. Assim, tem de ser feita com total transparência e decorrer de forma a criar junto da sociedade a confiança e a garantia de que os resultados desportivos são verdadeiros e resultam de uma clara competição de técnica, de tática e de esforço desportivo dos atletas e técnicos e de que aqueles que arbitram o cumprimento das regras desportivas o fazem com total independência relativamente a cada um dos competidores.

O combate à corrupção e o conjunto de medidas necessárias para tornar esse combate mais eficaz tem estado ao longo dos últimos anos, com maior ou menor frequência, no eixo central do debate político.

Assim, para além das mais recentes alterações introduzidas na legislação penal portuguesa quanto ao crime de corrupção, que podem e devem ser, com as devidas adaptações, aplicadas também ao fenómeno desportivo, o movimento associativo desportivo tem também alertado para a necessidade de atualizar e reforçar a prevenção e combate à corrupção desportiva, como é o caso da Federação Portuguesa de Futebol.

A sistematização de um conjunto de medidas que permitam atingir um maior grau de eficácia no combate à corrupção desportiva é um propósito claramente assumido pelo CDS-PP através da apresentação da presente iniciativa legislativa.

Por outro lado, a especial censurabilidade ligada à prática destes crimes aconselha que se proceda a uma nova configuração das molduras penais, procedendo-se a um agravamento das respetivas penas.

Com a presente iniciativa pretende-se, ainda, a inclusão do crime de oferta ou recebimento indevido de vantagem a agente desportivo, a previsão expressa da corrupção passiva subsequente e uma maior equiparação, em termos de penas a aplicar, para os comportamentos passivos e ativos.

Assim, nos termos das normas regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, que estabelece o regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto

Os artigos 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]

a) [...];

b) [...];

c) Proibição do exercício de profissão, função ou atividade, pública ou privada, **por um período de dois a cinco anos**, tratando-se **de agente desportivo**.

Artigo 8.º

[...]

O agente desportivo que por si, **ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação**, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, **ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação**, é punido com pena de prisão de **1 a 8 anos**.

Artigo 9.º

[...]

1 - Quem por si, **ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação**, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão **de 1 a 8 anos**.

2 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - Quem por si, **ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação**, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva é punido com pena de prisão **de 1 a 5 anos**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Quem por si, **ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação**, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial para o fim referido no número anterior é punido com pena de prisão **de 1 a 5 anos**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos no número anterior é punido com pena de prisão **de 2 a 8 anos**.

3 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - Se os crimes previstos no artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 10.º forem praticados **por ou** relativamente a pessoa referida no número anterior, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Se a vantagem referida nos artigos 8.º e 9.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo, agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

4 - Se a vantagem referida nos artigos 8.º e 9.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

5 - Para efeitos dos números 3 e 4, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º do Código Penal.

Artigo 13.º

[...]

1 - [...]:

a) A pena é especialmente atenuada se o agente, **até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância**, auxiliar concretamente **na obtenção ou produção** das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis;

b) [...].

2 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto

É aditado à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, o artigo 10.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Oferta ou recebimento indevido de vantagem

1 - O agente desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 28 de dezembro de 2016,

Os Deputados,